



Petrópolis, 07 de janeiro de 2019

**Medicar Emergências Médicas Ltda**

Kaio Régis Ferreira da Silva

Trata-se de pedido de impugnação do Pregão Presencial nº 35/2018, feito pela empresa Medicar Emergências Médicas Ltda, recebido no dia 04/01/2019.

Esclareço que o SEHAC, Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro, é uma pessoa Jurídica de direito privado, com regulamento de Compras próprio.

**Dos Pedidos:**

**1) Por documentos exigidos para comprovação de qualificação técnica**

A habilitação técnica é parte necessária e imprescindível a realização do processo licitatório. As unidades se encontram em pleno funcionamento e são classificadas de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde como UPA porte III, com 15 leitos de observação, com atendimento médio de 350 pacientes dia, enquadrado pela mesma portaria numa densidade populacional de 200 a 300 mil habitantes. Não há possibilidade de não se exigir experiência comprovada na prestação de serviços médicos em atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. E conforme o Art. 30 da Lei nº 8666/93, ora mencionada no documento de impugnação, Portanto, o exigido é previsto em lei.

Confunde-se a empresa solicitante em seu argumento impugnatório, de restrição ao caráter competitivo, o solicitado foi de atestado de prestação de serviço em porte **igual ou superior** a Classificação UPA porte III, sendo esta a característica mínima para a comprovação da capacidade técnica a se constatar para a prestação dos serviços.

1.1) Nota-se a confusão do pedido de impugnação, quando a própria empresa confunde a execução de serviços médicos com serviços de transporte, não pertencendo claramente o pedido em si. (Folha 4 do doc de impugnação).

**2. Da exigência de Comprovação de Registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.**

É condição básica da atividade médica entre outras profissões o registro em seus órgãos de classe. Tal medida será adotada para impor riscos desnecessários à execução do objeto. E amparado pela Lei 8666/93, Art. 30, Inciso I.

E considerando que está é uma profissão regulamentada, é necessária a prova do registro no conselho da classe profissional foi solicitada a relação nominal de número mínimo necessário para o funcionamento das Unidades, acompanhadas de documentação que comprove o exercício regular da profissão.



### **3) Da exigüidade do prazo para início.**

Como amplamente informado anteriormente, as Unidades estão em pleno funcionamento, atendendo a população e não havendo a possibilidade de interrupção da prestação de serviço, sob pena de colocar-se em risco a vida dos munícipes que procuram as unidades em busca de socorro médico.

No tocante ao prazo estipulado para a empresa vencedora apresentar documentação necessária em 24 horas, cumpre ressaltar que se trata de prazo suficiente uma vez que ao participar do processo licitatório, a Empresa interessada já sabedora das exigências contidas no Edital, desde então possui tempo hábil para providenciar a documentação exigida, assim como, a mobilização necessária evitando assim a descontinuidade da prestação de serviços em saúde.

#### **Decisão**

Tendo em vista o exposto anteriormente, na análise dos pedidos da empresa Medica Emergências Médicas Ltda. CNPJ: 68.322.411/0001-37 e de acordo com o Regulamento de Compras do SEHAC, indefiro o presente pedido, com o prosseguimento dos prazos e dos termos do edital 035/2018, no processo 738/2018.

Att,  
Hugo Carneiro Freitag  
Pregoeiro/Setor de Licitações  
Hospital Alcides Carneiro - SEHAC